



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 331-07.2012.6.19.0104 – CLASSE 32 – ITABORAÍ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: José Cláudio da Silva
Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Não apresentação de certidões criminais. Súmula nº 3 do TSE.

1. A jurisprudência do TSE, firmada nas eleições de 2012 a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53-56, firmou-se no sentido de que, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor.

2. É admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, José Cláudio da Silva interpôs recurso especial (fls. 204-213) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou provimento a recurso e manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itaboraí/RJ, sob o fundamento de que, a despeito de ter sido intimado para apresentar as certidões de inteiro teor relativas às anotações criminais constantes da certidão da Justiça Estadual de 2º grau do Rio de Janeiro, o candidato somente as juntou em sede de recurso.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 230-232):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 188):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. ALEGAÇÃO DE HOMONÍMIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 193-196), foram eles rejeitados, à unanimidade, por acórdão assim ementado (fl. 199):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO PRETENDENDO O EMBARGANTE SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, José Cláudio da Silva sustenta, em suma, que:

a) o TRE/RJ afrontou o princípio da legalidade e violou os arts. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e 27, II, da Res.-TSE nº 23.373/2011, porquanto manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na exigência de certidões de inteiro teor que a legislação aplicável não exige;

b) indica dissídio jurisprudencial, citando o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Respe nº 4593-94, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em que esta Corte firmou entendimento de que a exigência de certidão de inteiro teor só seria admissível em relação a processos criminais propostos na comarca em que o candidato tem como o seu domicílio eleitoral;

c) as limitações técnicas existentes na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, que, ao emitir a certidão criminal, só considerou o seu nome, sem analisar outros dados pessoais básicos, como número do RG e do CPF, não o podem impedir de exercer o seu direito político de ser votado;

d) no seu caso, a apresentação das certidões de inteiro teor deve ser dispensada, porque nenhum dos processos criminais anotados em sua certidão criminal foram iniciados na comarca de Itaboraí/RJ, além disso, pelo fato de a sua ficha de antecedentes criminais ser "completamente desprovida de anotações penais [...] o que, por certo, faz prova robusta de que o Recorrente jamais cometera crimes" (fl. 212);

e) há prova nos autos de que os feitos criminais anotados na certidão emitida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro se referem a homônimos, motivo pelo qual "não pode a ausência das certidões de inteiro teor destes servir como óbice ao registro de candidatura do recorrente" (fl. 213).

Requer, ao final, seja provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, ante a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Pela decisão de fls. 230-235, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de José Cláudio da Silva ao cargo de vereador do Município de Itaboraí/RJ.

Foi, então, interposto agravo regimental (fls. 237-241), no qual o candidato alega, em suma, que:

a) o motivo justo para não ter apresentado, dentro do prazo de 72 horas, as certidões exigidas pelo Juiz Eleitoral foi a ineficiência do sistema de informação do Tribunal de Justiça, que é "defasado no que tange à expedição de certidões, visto que a busca é realizada apenas pelo nome, causando um enorme transtorno com a existência de homônimos" (fl. 239);

b) juntou aos autos a sua folha de antecedentes criminais para comprovar que não há qualquer condenação criminal em seu nome;

c) a decisão agravada merece ser reformada, em razão da ausência de inelegibilidade do candidato e da expressiva votação que obteve nas eleições de 2012.

Postula pelo provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja provido pelo Pleno desta Corte, deferindo-se o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 27.11.2012 (fl. 236), e o agravo foi interposto em 30.11.2012, conforme certidão de fl. 237, em petição subscrita por advogado constituído nos autos (procuração à fl. 81 e substabelecimentos às fls. 252-253).

Inicialmente, observo que neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão regional que manteve o indeferimento da candidatura do agravante, porquanto, apesar de ter sido intimado pelo juízo eleitoral para regularizar a documentação faltante (certidão criminal de inteiro teor da Justiça Estadual), o candidato somente o fez em sede recursal, após o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Conforme consignei na decisão agravada, o entendimento do TRE está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de apresentação da certidão de inteiro teor, para esclarecimento acerca de eventual causa de inelegibilidade, além do que não poderia tal documento ser apresentado em sede de recurso eleitoral, porquanto o candidato foi intimado na fase de diligência.



Nesse sentido, reproduzo as razões da decisão individual (fls. 232-235):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 11.9.2012 (fl. 202) e o apelo foi interposto no dia 14.9.2012, em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 81).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, soberano no exame das provas, assentou que (fl. 189v):

Em que pese ter sido devidamente intimado (fls. 29), o recorrente não sanou todas as irregularidades apontadas.

Dispõe o art. 1º, § 1º da Resolução 819/12 TRE/RJ:

"Em sendo positivas as certidões criminais de que trata a presente Resolução, deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de inteiro teor de cada um dos processos criminais, expedidos pelos órgãos competentes. "

Em grau de recurso, traz o requerente novas documentações, entretanto este E. Tribunal tem entendido com base no verbete nº 03 da Súmula do TSE, que a juntada de novos documentos em sede recursal só é possível mediante a não intimação do interessado para sanar as irregularidades detectadas.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

De tal sorte, não tendo o requerente se desincumbido de juntar certidão de inteiro teor após ter sido regularmente intimado para tanto, não há que se analisar a documentação agora juntada, nem mesmo converter o feito em diligência, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, porquanto, apesar de devidamente intimado para apresentar certidão criminal de inteiro teor da Justiça Estadual, o recorrente somente o fez em sede recursal.

O candidato alega que cumpriu todas as exigências previstas no art. 27, II e § 6º, da Res.-TSE nº 23.373, porque a certidão exigida pelo TRE/RJ não consta da lista de certidões necessárias à instrução do registro de candidatura elencadas na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 23.373.

Todavia, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada nas eleições de 2012 a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53-56, de 25.9.2012, no sentido de que, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 DO STJ E 284 DO STF. DESPROVIMENTO.

É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284 do STF).

Quando a certidão criminal é positiva, pode-se exigir do candidato a apresentação da respectiva certidão de objeto e pé, conforme fixado no julgamento do AgR-REspe nº 53-56/RJ, Relator designado Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 25.9.2012.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 41-08/RJ, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS de 20.11.2012.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR QUANDO APRESENTADA CERTIDÃO CRIMINAL COM REGISTROS POSITIVOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(AgR-REspe nº 318-41/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012.)

De outra parte, o acórdão também está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial.
3. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito.

(AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).

4. Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 198-15/RJ, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, PSESS de 20.9.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE.

1. Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando a documentação faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

2. Os ora recorrentes pleitearam diversas vezes a juntada de documentos faltantes indicados pela Justiça Eleitoral. Não obstante, não foi apresentada a certidão criminal da Justiça Federal.

3. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 do TSE.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 26.799/RJ, rel. Min. José Delgado, de 26.9.2006.)

O candidato alega que teria apresentado sua Folha de Antecedentes Criminais, o que supriria a certidão de inteiro teor, ocorre que tal questão não foi examinada pela Corte de origem e a análise do apelo dirigido a esta instância é feito em face das premissas expostas nas decisões regionais. De outra parte, examinando as razões dos embargos opostos naquela instância (fls. 193-196), observo que o agravante sequer suscitou essa questão.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Cláudio da Silva.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 331-07.2012.6.19.0104/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: José Cláudio da Silva (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2013.